



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 122

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/06/2016 a 11/06/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 07.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604068-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE**  
**INTERESSADA: Sra. JUSSARA VILARIM PIMENTEL**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0564/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604068-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE, TENDO COMO OBJETO VERIFICAR A LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005-2015 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2015, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria neste Processo, fls. 259 a 265, concluindo por sanadas as máculas vislumbradas no Instrumento Convocatório do Certame pela emissão de novo Edital, Concorrência nº 01/2015 – objeto, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de informática;

CONSIDERANDO, ademais, não remanescerem presentes elementos – a plausibilidade das irregularidades indicadas pela auditoria, bem como, a caracterização do *periculum in mora* - para se manter suspensa a licitação sob exame;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como, artigo 71 c/c o artigo 75, da Constituição Federal de 1988 e a Resolução TC nº 15/2011, bem como, o Poder Geral de Cautela, inclusive,

reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em julgar **REGULARES** as contas desta Auditoria Especial, de responsabilidade da Sra. Jussara Vilarim Pimentel, Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE.

Além disso, REVOGAR a Medida Cautelar, permitindo à CEPE dar continuidade ao Processo Licitatório em apreço, publicando o novo Edital nos estritos termos da minuta encaminhada através do Ofício CPL nº 004/2016 (fls. 221/258), sem prejuízo do exame definitivo da legalidade das demais etapas do Certame em sede de mérito nas contas anuais desta Unidade Gestora, artigo 71, inciso II, c/c o 75, da Constituição Federal.

Determinar à Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informática – GATI continuar a fiscalização das fases subsequentes desta Concorrência.

Determinar que se comunique esta decisão aos ora responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem assim, com urgência, por meio de correspondências, conforme princípios da publicidade, duração razoável dos processos, exercício de controle externo, ampla defesa e contraditório – Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 71 c/c o 75.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602301-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 122

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/06/2016 a 11/06/2016

### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0565/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602301-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;  
CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **LEGAIS** os 719 (setecentos e dezenove) atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, para os cargos efetivos de Analista em Políticas Sociais e Econômicas I, Analista em Saúde I, Analista em Suporte e Gestão I, Arquiteto I, Assistente em Políticas Sociais e Econômicas I, Assistente em Saúde I, Engenheiro I, Médico I, Professor I, Professor II, Técnico em Saúde I, firmados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, durante o exercício de 2015, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida no Anexo I.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1603865-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0570/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603865-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1506609-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADA: Sra. LUIZA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO - OAB/PE Nº 30.818

RELATORA: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0571/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506609-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA



MUNICIPAL DE TRINDADE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES (FUMAP), À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5617/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480085-8), DE INTERESSE DA Sra. LUIZA MEDEIROS DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, em seu artigo 51;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo e no Relatório de Análise do Núcleo de Atos de Pessoal nº 134029 (fl. 25),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a Decisão Monocrática de nº 5617/2015, e determinar, ainda, que os autos sejam devolvidos para o órgão de origem para a edição de nova portaria, conforme relatório de auditoria, análise nº 134029, e deverá ser reencaminhada a esta Corte de Contas pelo Sistema E-CAP, de acordo com a Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603451-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0572/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603451-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404650-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – AEDECCA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – AEDECCA**

**INTERESSADO: Sr. JOAQUIM SEVERINO DA SILVA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0573/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404650-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações analisadas apresentam-se regulares, atendendo às exigências legais vigentes;



CONSIDERANDO o teor do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 58 a 59 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100082-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI**

**INTERESSADOS: CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL, CLOVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02/06/2016

**Parte:**

Celina Tenório de Brito Maciel

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Jupi

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, os quais restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária do exercício;

**CONSIDERANDO** os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades que remanesceram após a apreciação dos argumentos defensivos, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Celina Tenório de Brito Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jupi**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Manter atualizado o Código Tributário Municipal; os cadastros imobiliário e econômico do município (empresas, profissionais autônomos e sociedades de serviços);
3. Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento da arrecadação tributária, de modo a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de competência municipal;
4. Garantir uma estrutura adequada à fiscalização dos tributos municipais;



5. Manter a Dívida Ativa Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, aprimorando a cobrança dos créditos inscritos; e

6. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Recife, 6 de Junho de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

## 08.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404447-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0577/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404447-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequente-

mente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 7 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1400656-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**

**INTERESSADO: Sr. ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0578/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400656-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática; CONSIDERANDO a preterição de candidato melhor classificado;

CONSIDERANDO ainda estar havendo contratações com a Seleção Simplificada nº 072/2011, logo não poderia fazer uma nova Seleção;

CONSIDERANDO o não envio de CPF, sem o qual não podemos conceder o registro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos II, III, IV, V, VI e VII.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor da Secretaria da Criança e da Juventude, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: – providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Secretaria, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema, dentro de 180 dias.

– deve a autoridade responsável enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão caso tenha sido continuada as contratações em tela, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 17/2009.

Recife, 7 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 09.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601456-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0580/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601456-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as exigências legais para as nomeações, não havendo nos autos nada que indique o contrário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 8 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100280-0**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, DILSON DE MOURA**



PEIXOTO FILHO, EDUARDO FERREIRA DE LIMA,  
SILENO SOUSA GUEDES  
ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DE SÁ VASCON-  
CELOS - OAB: 26139-DPE

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA**  
**DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 582 / 2016**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100280-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Companhia de Trens Metropolitanos de Pernambuco

CONSIDERANDO que, desde a data de sua constituição, a COPERTRENS não desenvolve as atividades que motivaram a sua criação, não dispõe de sede física nem quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que, mesmo estando legalmente constituída, não está aparelhada para operacionalização de seu objeto social, não cumprindo, portanto, sua finalidade social;

CONSIDERANDO a não realização de Assembleias Gerais Ordinárias desde 2010;

CONSIDERANDO a defesa dos interessados, que afirmam a tomada de providências que sinalizam o processo de extinção da entidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Sileno Sousa Guedes

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Companhia de Trens Metropolitanos de Pernambuco

CONSIDERANDO que, desde a data de sua constituição, a COPERTRENS não desenvolve as atividades que motivaram a sua criação, não dispõe de sede física nem quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que, mesmo estando legalmente constituída, não está aparelhada para operacionalização de seu objeto social, não cumprindo, portanto, sua finalidade social;

CONSIDERANDO a não realização de Assembleias Gerais Ordinárias desde 2010;

CONSIDERANDO a defesa dos interessados, que afirmam a tomada de providências que sinalizam o processo de extinção da entidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sileno Sousa Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Companhia de Trens Metropolitanos de Pernambuco

CONSIDERANDO que, desde a data de sua constituição, a COPERTRENS não desenvolve as atividades que motivaram a sua criação, não dispõe de sede física nem quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que, mesmo estando legalmente constituída, não está aparelhada para operacionalização de seu objeto social, não cumprindo, portanto, sua finalidade social;

CONSIDERANDO a não realização de Assembleias Gerais Ordinárias desde 2010;

CONSIDERANDO a defesa dos interessados, que afirmam a tomada de providências que sinalizam o processo de extinção da entidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 122

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/06/2016 a 11/06/2016

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 8 de Junho de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

### PROCESSO TCE-PE Nº 1304983-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO – OAB/PE Nº 33.869, E KALEB FERNANDO S.T. ARAÚJO – OAB/PE Nº 34.112

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0583/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304983-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR SE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA A SRA. SOLANGE MARISTELA DAVI DE CARVALHO, CPF-

485.944.234-20, NOS CARGOS DE MATRÍCULAS 00849 E 00509, OBEDECEU ÀS REGRAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI LOCAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada foi sanada pelo gestor desde julho/2013;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada, pela sua materialidade e características não têm o condão de macular a referida auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IX, X e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigo 2º, incisos IV, X, e XV, artigo 13, § 2º, artigo 40, § 1º, alínea "c", e 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, na redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09/07/2012,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Mirandiba, referente à análise do pagamento indevido de gratificações, de responsabilidade do Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, Chefe do Executivo, relativa ao exercício de 2013.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- atentar para o pagamento de gratificação, para que não afronte ao que dispõe o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

Recife, 8 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1370108-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016





### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU**

**INTERESSADOS: CLÁUDIA BATALHA DA PAZ XAVIER, JOSÉ CARLOS HENRIQUE BARRETO DE OLIVEIRA, LÁZARO NUNES FERREIRA, AMADEU DE SÁ BRANDÃO, AMADEU DE SÁ BRANDÃO – ME, PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA, JOÃO BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE E JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO**

**ADVOGADOS: Drs. ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO – OAB/PE Nº 19.242, JOSÉ BEZERRA DE MELO FILHO – OAB/PE Nº 14.221, CLAUDENOR LOPES DA SILVA – OAB/PE Nº 25.588-D, VALMIR MARTINS NETO – OAB/PE Nº 25.948-D, E FLÁVIO ROBERTO DE FRANÇA SANTOS – OAB/PE Nº 19.912**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370108-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao RGPS (R\$ 1.742.980,08);

CONSIDERANDO a não comprovação das despesas com locação de veículos no montante de R\$ 2.939.944,14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a prestação de contas vertente, imputando ao Sr. José Adauto Carvalho de Azevedo em solidariedade com a empresa Amadeu de Sá Brandão – ME o débito de R\$ 2.939.944,14, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (redação original), APLICAR ao Sr. José Adauto Carvalho de Azevedo penalidade pecuniária de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 8 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas das contas

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1201268-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, MARIA LÍVIA VALENÇA NEVES BAPTISTA, RICARDO DANTAS, TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI MÓVEL S/A, CONSÓRCIO 31 PE-MULTIDIGITAL, OTÁVIO AUGUSTO MALHEIROS HONÓRIO DE MELO, LEONILDO DA SILVA SALES COUTINHO, SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, E HENRIQUE NASCIMENTO DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0585/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201268-3, RELATIVO À AUDITORIA



ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO INSTAURADA PARA O MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2006 – SARE (E SEUS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Auditoria Especial vertente.

Recife, 8 de junho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## 10.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502083-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0589/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502083-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as exigências legais para as nomeações, não havendo nos autos nada que indique o contrário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 9 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1002019-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: RICARDO MENDES LINS, IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, LDOIS COMUNICAÇÕES – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM POLÍTICA E COMUNICAÇÃO LTDA, INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA, CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, JOSÉ ALVES BEZERRA JÚNIOR, LEONIDES FERREIRA DE LIMA, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, PAULO AGOSTINHO LINS, VALTER JOSÉ PIMENTEL, OLAVO AGUIAR SEVE, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EUDES FRANCISCO CHALAÇA, JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, ANA PAULA DO REGO SANTANA SOUZA, MÔNICA BRAZ DE OLIVEIRA RATTACASO, JORGE LUIZ CAMPELO LOBO E ODIMERES JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 22.008, ANA CAROLINA GUIMARÃES FERNANDES – OAB/PE Nº 29.319, PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576, ANNA PRISCYLLA LIMA PRADO – OAB/PE Nº 25.135, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786,



**CLÉSIO MUCIO DRUMOND – OAB/MG Nº 64.066, E  
ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO –  
OAB/PE Nº 20.582**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0590/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002019-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Odimeres José da Silva, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipojuca, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe, em consequência, quitação, em relação aos pontos analisados nestes autos, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Câmara Municipal adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Providenciar a cobrança administrativa do valor percebido por cada um dos Vereadores da Câmara a título de ajuda de custo durante o exercício de 2009, devidamente atualizado;

b) Encaminhar a prestação de contas com todos os documentos exigidos na Resolução deste Tribunal que trata da matéria;

c) Estruturar a Comissão de Licitação com pelo menos dois servidores do quadro permanente da Câmara;

d) Adotar providências no sentido de revogar o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.520/2009;

e) Adotar as medidas corretivas propostas no item 3.5 do Relatório de Auditoria, para o fortalecimento do Sistema de Controle Interno da Câmara, transcritas a seguir:

e.1) Ajustar a norma de procedimentos para o processamento de despesas para que verse adequadamente sobre a realização de processos licitatórios, bem como defina prazos e responsabilidades nos casos de descumprimento de regras;

e.2) Ajustar a norma que estrutura o serviço de controle do protocolo central para que verse adequadamente sobre o teor do documento e defina prazos pelo descumprimento das regras;

e.3) Providenciar a publicação dos atos oficiais no endereço eletrônico do Poder Legislativo Municipal;

e.4) Publicar as justificativas das dispensas e inexigibilidades de licitação, evidenciando de forma clara o preço e as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como os dados do contrato e a descrição precisa do objeto a ser executado; e

e.5) Providenciar arquivo próprio, devidamente organizado para guarda da legislação que regulamenta a concessão de vantagens.

Recife, 9 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

## 11.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403829-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO PAULISTA  
(EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA  
CIDADE DO PAULISTA**

**INTERESSADOS: Srs. IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA E  
ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS**

**ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA  
TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, MURILO ROBERTO DE  
MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746, CLEYSON  
RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037, E  
MARCELLA MELLO DE MORAES GUERRA – OAB/PE  
Nº 19.415**



### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 0593/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403829-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal do Paulista durante o exercício financeiro de 2013 autorizaram a realização de despesas no montante de R\$ 556.912,88, relativas ao pagamento de diárias e inscrição de quase a totalidade dos vereadores em congressos, seminários e eventos congêneres;

CONSIDERANDO que a regularidade na concessão das diárias, bem como, a proporcionalidade existente entre o total anual dos subsídios e o total anual de diárias recebidas por cada vereador (25%), indicam que houve desvio de finalidade no uso de verbas públicas por meio da concessão das diárias a vereadores com intuito remuneratório;

CONSIDERANDO que a única comprovação de que os vereadores participaram dos congressos, seminários e eventos congêneres são os certificados elaborados pelas empresas promotoras dos eventos (CENTRALBRAC, IBRACAP, CETRAM, ABRASCAM, UVP e Instituto Capacitar),

CONSIDERANDO que a quase totalidade dos eventos tiveram duração de cinco dias, mas que o primeiro e último dia eram reservados ao credenciamento, recebimento de material, encerramento e entrega de certificados, e que os demais dias apresentavam apenas uma palestra por dia, sendo em geral a duração da programação de quatro horas diárias;

CONSIDERANDO que tal proceder na liberação de recursos públicos fere os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Antônio José Lima Valpassos e Iranildo Domício de Lima,

Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal da Cidade do Paulista nos períodos de 01/01/2013 a 25/04/2013 e 26/04/2013 a 31/12/2013, respectivamente.

**Aplicar** ao Sr. Antônio José Lima Valpassos e ao Sr. Iranildo Domício de Lima, multas individuais nos valores de R\$ 34.770,00 e R\$ 31.137,00, respectivamente, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal da Cidade do Paulista e/ou a quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

De imediato, sanar o vício legislativo existente na Resolução nº 370/2010, especificando as funções e competências dos cargos comissionados por ela criados, sob pena de que esta Corte de Contas venha a julgar ilegais as nomeações efetuadas para os cargos ali especificados; Realizar um levantamento da necessidade de pessoal da Câmara Municipal da Cidade do Paulista, com fins de identificar o quantitativo de servidores necessários às funções permanentes do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos efetivos e cargos comissionados e procedendo à realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, em consonância com as normas emanadas da Constituição Federal;

Observar as regras de transparência pública constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, disponibilizando na rede mundial de computadores todas as informações requeridas nas citadas normas.

Recife, 10 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora



**PROCESSO TCE-PE Nº 1503596-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0596/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503596-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e II.  
**DETERMINAR** que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 10 de junho de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504188-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0597/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504188-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de junho de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100132-7**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**



**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

**INTERESSADOS:** GUILHERME JORGE CAVALCANTI PAES BARRETTO, MARCOS JOSÉ DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07/06/2016

#### Parte:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63), da Defesa apresentada (doc. 69) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 73);

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que, apesar do Município de Abreu e Lima ter aplicado o percentual de 23,13% das receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, tal impropriedade resta atenuada face ao histórico de cumprimento de tal limite e aos indicadores de desempenho favoráveis, relativamente à Gestão da Educação municipal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da criação de serviços de informações ao cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal no 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando a Lei Federal nº 11.445/07, art. 9º, inciso I;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) MARCOS JOSÉ DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

5. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do Município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

9. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação correlata (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, e art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentam).

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à criação de serviço de informação ao cidadão e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

12. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 9 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/06/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100119-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADOS: JARBAS PEREIRA TORRES, MARCOS GOMES DO AMARAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09/06/2016



**Parte:**

Marcos Gomes do Amaral

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, o déficit de execução orçamentária, a baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e o expressivo aumento na inscrição em Restos a Pagar;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro e os apontamentos referentes à transparência na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que à exceção do limite com despesas total com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Marcos Gomes do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Aprimorar a cobrança da Dívida Ativa municipal, de

modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;

3. Adotar mecanismos com vistas a melhorar o desempenho da arrecadação, a qual se comportou insuficiente no transcorrer do exercício;

4. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;

5. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

6. Aperfeiçoar a estrutura de sua administração tributária, providenciando as seguintes ações, devidamente acompanhadas pelo órgão de controle interno municipal: Manter atualizado o CTM e os cadastros imobiliário e econômico do município; definir normas e acompanhar as ações de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais garantir estrutura adequada de fiscalização dos tributos municipais e controlar as concessões de renúncias de receita;

7. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública.

Recife, 10 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND





## JULGAMENTOS DO PLENO

### 07.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600197-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**RECORRENTE:**  
**INTERESSADAS: Sras. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ E MARIA ELISABETE DE MENEZES NOVAES**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275-D E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0563/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600197-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E MARIA ELISABETE DE MENEZES NOVAES, COORDENADORA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1847/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380295-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 248/2016;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelas recorrentes não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1847/15),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1847/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1380295-1) em todos os seus termos.

Recife, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### 08.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307271-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABÁ**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES**  
**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0574/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307271-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABÁ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1535/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100965-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;



CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 00102/2015;

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 7 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408027-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI**

**INTERESSADOS: Srs. LUIZ ALEXANDRE SOUZA FALCÃO E LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418, E FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0575/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408027-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. LUIZ ALEXANDRE SOUZA FALCÃO E LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS, RESPECTIVAMENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E ENGENHEIRO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301834-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer do MPCO nº 187/2016;

CONSIDERANDO que prospera a preliminar suscitada pelos recorrentes com relação à incompetência desta Corte de Contas para processar e julgar as questões relacionadas às obras de construção da Praça Odete Tenório, de construção do Portal da cidade e de construção da praça do Distrito de Santa Rosa, uma vez que os recursos envolvidos em tais obras são federais, advindos de convênio firmado pela prefeitura com o Ministério do Turismo; CONSIDERANDO que o excesso apontado pela auditoria (R\$ 3.145,30) na única obra financiada com recursos municipais (construção de um posto de saúde localizado no Sítio Uruçu) corresponde a pouco mais de 3% do total projetado, o qual decorreu de inspeção realizada pela área técnica desta Casa realizada em 10/10/2012, e a posterior informação da Administração Municipal de que tais pendências construtivas foram realizadas, estando o posto em funcionamento;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1188/14, julgando **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1301834-6, afastando os débitos determinados e as multas lá aplicadas, mantendo, contudo, a determinação expedida naquele *decisum* de que seja feita “remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU de cópia do Laudo de Auditoria, do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão, para as providências cabíveis, tendo em vista as obras financiadas com recursos Federais”.

Recife, 7 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1105490-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA**  
**RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE VENTUROSA-IPSEV**  
**INTERESSADA: Sr<sup>a</sup> MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. JURANDI ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 5.154**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0576/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1105490-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE VENTUROSA-IPSEV, À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2520/2010 (PROCESSO TCE-PE Nº 0370152-9) DE INTERESSE DE MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, determinando a nulidade da Decisão Monocrática nº 2520/2010, secundando-se à apreciação da Portaria nº 45/2011 para seu registro ou não por este Tribunal de Contas.

Recife, 7 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 0804177-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Srs. LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA E LYGIA MARIA VERAS FALCÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0579/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0804177-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA E LYGIA MARIA VERAS FALCÃO À DECISÃO T.C. Nº 0350/08 (PROCESSO TCE-PE Nº 0405632-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade do recurso;

CONSIDERANDO que os argumentos aduzidos pela petionária não lograram modificar as motivações da Decisão T.C. nº 350/08, que julgou irregulares os apontamentos presentes nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 0405632-2, referentes às Dispensas de Licitação nºs 01/2002 e 01/2004, da Prefeitura da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO que os aspectos da finalidade pública e da economicidade não foram objeto de análise no presente processo, tendo sido, para esse fim específico, instaurado o processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 0900284-4 (ainda não julgado);

CONSIDERANDO que o exame da finalidade pública e da economicidade são pressupostos essenciais para a formação de juízo de valor e que, por essa razão, não estiveram presentes na Decisão T.C. Nº 0350/08, em justa medida, tanto a razoabilidade quanto o seu correlato, a proporcionalidade,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 9 de julho de 2012,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, em sede meritória, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, considerando REGULARES, COM RESSALVAS, os procedimentos relativos às Dispensas de Licitação nºs 01/2002 e 01/2004 da Prefeitura da Cidade do Recife e, por força do disposto no § 6º do artigo 73 da LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco), vigente à época, deixar de aplicar as sanções previstas no inciso III do mesmo artigo, dando, em consequência, quitação à Sra. Lygia Maria Veras Falcão.

Recife, 7 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 09.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1301113-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301113-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2326/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209250-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 2326/12 não é omissivo nem contraditório,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 2326/12, incólume em todos os seus termos.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602485-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0581/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1602485-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.827/15, (PROCESSO TCE-PE Nº 1302804-2) INTEGRADO PELO ACÓRDÃO Nº 100/16, (PROCESSO TCE-PE Nº 1509097-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO Nº185/2016;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **LEGAIS**, concedendo consequentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados no anexo II do Acórdão recorrido.

Recife, 8 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1402231-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**

**INTERESSADO: Sr. EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA**

**ADVOGADO: Dr. THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.497**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0586/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402231-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007,

AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0247/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801694-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ALLAN PIRES DE AGUIAR, JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA, HOMERO AZEVEDO PAES BARRETO, MARCELO ROBERTO TENORIO CAVALCANTI, ROSELENE MARTINS DOS SANTOS, SUZANA MARIA DE AGUIAR, ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO, LUCIANA PAIVA FERNANDES, DANIELA REGUEIRA DA SILVA ALECRIM, SERGIO LAONTH LEITE, JOSÉ EVALDO COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça recursal e o Parecer MPCO nº 236/2014;

CONSIDERANDO a improcedência da preliminar arguida e, quanto ao mérito, que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado, Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 0247/14.

Recife, 8 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1402233-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A-EMPETUR**

**INTERESSADO: Sr. ALLAN PIRES DE AGUIAR**

**ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735 E RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**



**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0587/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402233-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALLAN PIRES DE AGUIAR, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A-EMPETUR NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0247/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801694-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. EMANUEL ROBERTSON TENÓRIO BANDEIRA, JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA, HOMERO AZEVEDO PAES BARRETO, MARCELO ROBERTO TENORIO CAVALCANTI, ROSELENE MARTINS DOS SANTOS, SUZANA MARIA DE AGUIAR, ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO, LUCIANA PAIVA FERNANDES, DANIELA REGUEIRA DA SILVA ALECRIM, SERGIO LAONTH LEITE, JOSÉ EVALDO COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça recursal e o Parecer MPCO nº 234/2014;

CONSIDERANDO a improcedência da preliminar arguida;

CONSIDERANDO que, em relação ao mérito, o Recorrente obteve parcial êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado,

Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de retirar do segundo *considerando* do Acórdão atacado, apenas quanto ao Recorrente, a responsabilidade pela indevida dispensa de licitação para serviços de montagem e desmontagem, climatização, decoração e *buffet* do camarote do Governo do Estado no Galo da Madrugada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão em relação ao Recorrente, inclusive a rejeição de suas contas.

Recife, 8 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 10.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601521-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO**  
**ADVOGADA: Dra. DANILA COSTA GOMES – OAB/PE Nº 29.892**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0588/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601521-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 89/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306733-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO, todavia, não serem os embargos via adequada à reapreciação de mérito e mudança de conteúdo decisório,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão embargada.

Recife, 09 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 11.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602975-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENILSON MONTEIRO  
ADVOGADA: Dra. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0591/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602975-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ GENILSON MONTEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 277/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500488-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, substituindo a assertiva constante da parte dispositiva do acórdão “*inclusive o valor da penalidade pecuniária*” por “*inclusive mantendo o valor da penalidade pecuniária e restabelecendo o débito imputado*”.

Recife, 10 de junho de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos

PROCESSO TCE-PE Nº 1604599-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016  
RECURSO DE AGRAVO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA  
INTERESSADO: Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0592/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604599-3, referente ao RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROCESSO TCE-PE Nº 1603348-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não se verificam na documentação acostada e nos argumentos os requisitos para a concessão da “*antecipação da tutela liminar*”, Em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de cautelar que pleiteava efeito suspensivo ao Acórdão T.C. nº 1.035/15, exarado nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ipojuca, exercício de 2008 (Processo TCE-PE nº 0920043-5).

Recife, 10 de junho de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1503917-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA**  
**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0594/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503917-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0506/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390060-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 264/2016, às fls. 23/32 dos autos, e acolhendo-o na íntegra, pois, como explicitado pelo Ministério Público de Contas, os interessados não trouxeram, em sua reivindicação, argumentos nem documentos plausíveis à modificação da deliberação vergastada,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em consequência, os termos do Acórdão T.C. nº 0506/15.

Recife, 10 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301828-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU – CARUARUPREV**  
**INTERESSADA: Sra. WELBA MARIA NUNES PATRIOTA ALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0595/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301828-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU –CARUARUPREV, REPRESENTADO PELOS Srs. JOSÉ MARINHO DOS SANTOS E MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7307/2012, (PROCESSO TCE-PE Nº 1040045-0), DE INTERESSE DA Sra. WELBA MARIA NUNES PATRIOTA ALVES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru enviou a documentação que se encontra acostada aos autos;

CONSIDERANDO que, com tal medida, ficou prejudicado o presente pedido de rescisão;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, para anular a Decisão Democrática nº 7307/2012, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 16 de outubro de 2012, que considerou ilegal a Portaria CARUARUPREV nº 007/2010, de 02 de fevereiro de 2010, determinando que sejam desentranhados destes autos os documentos necessários para serem analisados pela equipe técnica desta Corte de Contas, nos autos originários (Processo TCE-PE nº 1040045-0), uma vez que a deliberação vergastada partiu da premissa de que a ausência da documentação ora acostada infirmaria a legalidade do ato de inativação.





**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 122**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/06/2016 a 11/06/2016

Recife, 10 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral